

EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 027/2022
PROCESSO PIMB 1935/2022

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto básico de dolfim de amarração para ampliação da capacidade de atracação do Cais 2, bem como de passarela metálica de acesso ao dolfim.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA** contra decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que declarou a empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame.

A decisão foi registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2022.

Devidamente intimadas as empresas licitantes em 15 de agosto de 2022 sobre a fase recursal, a recorrente **ESTEL** juntou suas razões de recurso em 18 de agosto de 2022 e a empresa **INFRAS** juntou suas contrarrazões de recurso em 28 de agosto de 2022, ambas portanto, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso, a empresa **ESTEL** alega, em suma, que constam irregularidades quanto à comprovação da exequibilidade da proposta da licitante **INFRAS**, arguindo que o valor da proposta, R\$ 77.384,21 não condiz com a realidade dos preços praticados no mercado. Alega, ainda, que a **INFRAS** se utilizou de um BDI em desacordo com a Lei e orientações do TCU e por fim, requer a desclassificação por inexecuibilidade da proposta da empresa **INFRAS**.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **INFRAS** alega, em suma, que não houve qualquer incorreção na sua proposta e no seu BDI; que, segundo consta no Acórdão do TCU nº 648/2016, o Tribunal de Contas da União entende que as taxas referências de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, a depender das suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico financeira, localização, porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, etc.

Este é o resumo das alegações apresentadas nas razões e contrarrazões de recurso.

2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **ESTEL**, requer o conhecimento do recurso administrativo para que seja reformada a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora do certame a empresa **INFRAS**.

Do outro lado, a Contrarrazoante **INFRAS** requer que o recurso da empresa **ESTEL** seja julgado improcedente, mantendo-se a empresa **INFRAS** vencedora da licitação.

3. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que os processos licitatórios realizados no âmbito da SCPAR Porto de Imbituba, Sociedade de Economia Mista vinculada ao Governo do Estado de Santa Catarina, são regidos pela Lei Federal nº 13.303/2016, também conhecida como Estatuto das Estatais, e não mais pela Lei nº 8.666/93 ou pela nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, as quais se aplicam somente para a administração direta, autárquica e fundacional.

Imperioso destacar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifamos)

Ressalte-se também que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto foi solicitada manifestação da área técnica responsável, Departamento de Engenharia e Infraestrutura da SCPAR Porto de Imbituba e parecer do Departamento Jurídico, os quais seguem anexos, sendo que ambos opinaram pelo improvimento do Recurso.

Em atendimento ao princípio da economia processual, utiliza-se como fundamento para este parecer, como se aqui estivessem inteiramente transcritos, os argumentos de fato e de direito contidos no parecer do Departamento de Engenharia e Infraestrutura, fls. 404 e 405, e Parecer Jurídico 261/2022, fls. 409 a 411 do processo, com destaque para o trecho abaixo transcrito, o qual abarca o mérito de praticamente todas as razões de recurso apresentadas pela Recorrente.

A Área Técnica se manifestou em fls. 404-405, afirmando que as alegações da Recorrente não procedem; que o Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, citado pela empresa

recorrente, faz referência a parâmetros para taxas de BDI de orçamentos de "OBRAS" que se difere muito do objeto desta licitação que é "PROJETO", portanto estas taxas não podem ser consideradas como balizamento. Ainda, de acordo com o Acórdão nº 648/2016 do TCU, as taxas de referências de BDI não têm por objetivo restringir o BDI das propostas das empresas licitantes, visto que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, a depender de suas características particulares; que a empresa INFRAS apresentou atestado de capacidade técnica de diversos projetos similares ao objeto desse edital, com um considerável grau de complexidade, com valores similares ao apresentado e já acervados no Conselho de Engenharia (CREA/SC), comprovando que é capaz de executar os serviços com os valores informados e no prazo estipulado.

Desta forma, entende-se que não merecem prosperar as razões de recurso interpostas pela empresa **ESTEL**.

4. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **ESTEL ENGENHARIA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão que declarou a empresa **INFRAS ENGENHARIA** vencedora do certame.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Ricardo da Silva Berto
Membro CPL
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Assinado digitalmente

Izabel da Fonseca Cavalcante
Membro CPL
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Assinado digitalmente

Giovan Monteiro Albino
Membro CPL
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **964N5CKD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DA SILVA BERTO (CPF: 058.XXX.119-XX) em 23/09/2022 às 10:23:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:53:46 e válido até 26/02/2119 - 11:53:46.

(Assinatura do sistema)



GIOVAN MONTEIRO ALBINO (CPF: 088.XXX.569-XX) em 23/09/2022 às 10:26:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:40:46 e válido até 26/02/2119 - 11:40:46.

(Assinatura do sistema)



IZABEL DA FONSECA CAVALCANTE (CPF: 032.XXX.319-XX) em 23/09/2022 às 10:34:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 11:48:05 e válido até 25/02/2119 - 11:48:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTkzNV8xOTM1XzlwMjJjOTY0TjVDS0Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001935/2022** e o código **964N5CKD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.